CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2002

"Altera a redação do artigo 175 da Lei Orgânica Municipal"

A Câmara Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições notadamente o que determina o artigo 29 da Constituição Federal e do artigo 38, I da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 175 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 175: Fica proibida a criação de animais suínos, caprinos, ovinos, eqüinos, muares e bovinos no Centro Urbano Municipal, estando o infrator sujeito às multas administrativas impostas pelo órgão municipal responsável."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Em análise ao artigo 175 da LOM, observamos que não consta a proibição de bovinos na área urbana de nossa cidade.

Sala das Sessões, 22 de abril 2002.

ANTÔNIO DE DEUS REZENDE
Vice-Presidente da Câmara Municipal

SEBASTIÃO DOS SANTOS
Vereador

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Vereador

Parecer sobre Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 001/02.
Comissão Especial para análise da Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 001/02 que altera a redação do artigo 175 da Lei Orgânica Municipal

Relatório

A Proposta de emenda à Lei Orgânica, em análise, de iniciativa dos Vereadores Antônio de Deus Rezende, Sebastião dos Santos e Werther Clayton de Rezende *"Altera a redação do artigo 175 da Lei Orgânica Municipal.*

Após recebida, o Projeto foi distribuído à Comissão Especial, para análise, exame, votação e parecer final, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame da supramencionada Proposta de emenda à Lei Orgânica.

Fundamentação

A proposta em análise visa alterar o texto do artigo 175 da Lei Orgânica Municipal, artigo este que disciplina a proibição de criação de animais em geral no Centro Urbano municipal.

Nos termos da justificativa da emenda em análise, não há previsão expressa da proibição de criação de bovinos na área urbana de Sarzedo, o que acaba por propiciar a criação indiscriminada de tais animais no centro urbano.

Conforme ensinamento do Professor Jair Eduardo Santana em sua obra "Tratado Teórico e Prático do Vereador":

"A Lei Orgânica do Município é aquela feita com fundamento no chamado poder constituinte municipal. É resultado de uma manifestação que se diferencia dos trabalhos ordinários da Câmara Municipal. Ou seja, com o advento da nova ordem constitucional em 05 de outubro de 1988, os municípios foram incumbidos do dever da elaboração da Lei que tem o status de Constituição Municipal. A oportunidade se traduziu na possibilidade de todos os Municípios brasileiros elaborarem suas respectivas ordenações fundamentais. Mas a Lei Orgânica, enquanto documento normativo, é passível de modificações, posto que, embora se pretendendo eterno, não pode ser considerado imutável, porque deve acompanhar a evolução da localidade e o seu tempo. Além do mais, como a tarefa conferida os Vereadores foi a título inaugural, obviamente que os resultados poderiam estar sujeitos a correções ou adaptações mais tarde....

As emendas à Lei Orgânica visam, portanto, introduzir alterações formais na respectiva Lei Orgânica e seguem, segundo o nosso posicionamento em face ao tema, o procedimento legislativo desenhado pela Constituição Federal."

Finalmente, os princípios constitucionais bem como o artigo 38 da Lei Orgânica foram rigorosamente obedecidos no texto da Proposta de emenda à Lei Orgânica em análise, concluindo esta Comissão que, com aprovação da mesma, a nossa população sarzedense terá seus direitos de cidadãos respeitados e verá seu Município regido por uma lei maior moderna, eficiente, clara e, acima de tudo, que atende aos anseios do bem comum.

De tal sorte, que esta Comissão entende que a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise está consoante aos ditames legais vigentes e deste modo, portanto, opinamos no sentido de que a presente proposta seja aprovada.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2002.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Relator

Vereador Werther Clayton de Rezende
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro